



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal Administração

Departamento de Licitações

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS, vem, respeitosamente, requerer a RECONSIDERAÇÃO da decisão de 25 de agosto de 2026 que não acolheu a impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, pelos fundamentos objetivos a seguir.

A decisão considerou ilegítima a exigência do Cadastro Estadual de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, sob o argumento de que acarretaria ônus financeiro e burocrático desarrazoado antes mesmo de a empresa sagrar-se vencedora, entendendo suficiente a apresentação de Licença ou Alvará Sanitário.

Com a devida vênia, o fundamento não afasta a legislação sanitária aplicável. A discussão não é sobre a existência de uma Licença Sanitária válida, mas sobre a autorização necessária para que empresa licenciada por Vigilância Sanitária Municipal possa atuar em município diverso daquele onde está licenciada. O art. 21 a 23 da Portaria SESA nº 064-R/2018 estabelece expressamente que:

As empresas [...] licenciadas pela vigilância sanitária municipal poderão atuar nos demais municípios do estado, desde que seja efetuado o cadastramento junto à vigilância sanitária estadual. Portanto, Licença Sanitária Municipal e Cadastro Estadual possuem finalidades distintas. A licença sanitária municipal, isoladamente, não substitui o Cadastro Estadual quando a própria Portaria condiciona a atuação em outros municípios à realização desse cadastramento.

A própria SESA/ES, em sua página oficial, informa que o Cadastro Estadual autoriza empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas a atuarem nos municípios do Estado.

A exigência também encontra respaldo na própria Lei de Licitações. O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente: prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Não se trata, portanto, da criação de requisito pela Administração ou pela impugnante, mas da comprovação do cumprimento de regulamentação sanitária específica aplicável à atividade licitada no Espírito Santo. No Pregão Eletrônico nº 000011/2026, o Município de Iconha analisou recentemente impugnação fundada na mesma Portaria e na mesma exigência.

A Prefeitura de Iconha concluiu expressamente que: a Portaria SESA nº 064-R/2018 estabelece a obrigatoriedade de Cadastro Estadual para empresas [...] que atuem fora do município de sua licença sanitária, constituindo requisito para o exercício regular da atividade no âmbito do Estado do Espírito Santo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal Administração

Departamento de Licitações

Consequentemente, acolheu a impugnação e determinou a retificação do Edital para incluir o Cadastro Estadual entre os documentos de habilitação técnica/sanitária, quando aplicável. Trata-se de decisão administrativa recente, de julho de 2026, envolvendo Município submetido à mesma legislação estadual. O Município de São Mateus/ES, no Pregão Eletrônico nº 038/2025, também reconheceu a aplicação da Portaria SESA nº 064-R/2018, afirmando que seu cumprimento é obrigatório para a regular execução do objeto. Naquela oportunidade, determinou a adequação do Termo de Referência para contemplar o Cadastro Estadual quando a licença sanitária da empresa vencedora fosse proveniente de outro município. Portanto, Iconha e São Mateus, diante da mesma legislação estadual, reconheceram a necessidade de observância do Cadastro Estadual. Registra-se, ainda, que o próprio Município de Ibatiba, em procedimento licitatório anterior relacionado ao controle de pragas, já reconheceu a necessidade de adequação do edital à Portaria SESA nº 064-R/2018. Naquela oportunidade, a Administração reconheceu que havia ocorrido equívoco ao não realizar tal exigência em nosso edital, entendendo recomendável a adequação do instrumento convocatório ao dispositivo estadual.

Assim, a atual decisão representa entendimento diferente daquele anteriormente adotado pelo próprio Município, o que reforça a necessidade de fundamentação jurídica específica para essa mudança de interpretação.

O argumento de que o Cadastro Estadual gera ônus financeiro e burocrático não parece suficiente para afastar requisito estabelecido pela legislação sanitária. Além disso, existe solução menos restritiva. Caso a Administração entenda excessiva sua apresentação por todos os licitantes na habilitação, poderá exigir que a empresa vencedora apresente o Cadastro Estadual antes da contratação, quando sua situação estiver enquadrada no art. 21 da Portaria nº 064-R/2018. Assim, preserva-se a competitividade sem permitir a execução do contrato por empresa que não tenha comprovado autorização sanitária para atuar fora do município de sua sede sem a documentação necessária.

DO PARECER JURÍDICO

A decisão informa que o indeferimento ocorreu conforme Parecer Jurídico, entretanto o conteúdo e os fundamentos desse parecer não constam integralmente da resposta disponibilizada à impugnante. Dessa forma, requer-se também cópia integral do Parecer Jurídico que fundamentou a decisão.

Diante do exposto, requer-se: a RECONSIDERAÇÃO da decisão e a retificação do Edital para incluir, entre os documentos de habilitação técnica/sanitária, o Cadastro Estadual previsto nos arts. 21 a 23 da Portaria SESA nº 064-R/2018, para as empresas cuja atuação dependa desse cadastro; subsidiariamente, caso a Administração entenda que sua apresentação na habilitação restringiria a competitividade, que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal Administração

Departamento de Licitações

determinada sua apresentação pela empresa vencedora antes da contratação. o fornecimento de cópia integral do Parecer Jurídico utilizado como fundamento para o indeferimento; caso seja mantida a decisão, que o Município esclareça expressamente qual fundamento legal permite que empresa licenciada exclusivamente pela Vigilância Sanitária Municipal de outro município execute serviços de controle de pragas em Ibatiba sem o Cadastro Estadual previsto no art. 21 da Portaria SESA nº 064-R/2018. Por fim, ressalta-se que a exigência pretendida não busca restringir a competitividade, mas assegurar que a futura contratada esteja legal e sanitariamente apta a executar o objeto no Município de Ibatiba, em observância à legislação estadual e à Lei nº 14.133/2021.

ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS CNPJ nº 36.581.483/0001-02

SÃO GABRIEL DA PALHA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ausência de exigência do Cadastro Estadual Portaria SESA nº 064-R/2018

AO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES AO(À) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME

A ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS, inscrita no CNPJ nº 36.581.483/0001-02, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão da ausência de exigência do Cadastro Estadual de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, previsto na Portaria SESA nº 064-R/2018, pelos fundamentos seguintes.

O Edital deixou de exigir documento necessário à comprovação da regularidade sanitária das empresas que pretendam executar serviços de controle de vetores e pragas urbanas fora do município onde se encontram licenciadas.

Trata-se do Cadastro Estadual previsto nos arts. 21 a 23 da Portaria SESA nº 064-R/2018. O art. 21 estabelece expressamente: As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas licenciadas pela vigilância sanitária municipal poderão atuar nos demais municípios do estado, desde que seja efetuado o cadastramento junto à vigilância sanitária estadual.

Portanto, possuir Licença/Alvará Sanitário Municipal não significa, por si só, que a empresa esteja autorizada a executar serviços em todos os municípios do Espírito Santo. A exigência não representa criação de requisito novo ou restrição indevida à competitividade. O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal Administração

Departamento de Licitações

prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A Portaria SESA nº 064-R/2018 constitui regulamentação sanitária específica da atividade objeto da contratação.

Logo, exigir a comprovação da regularidade necessária à execução do serviço significa assegurar que a futura contratada esteja legalmente apta a executar o objeto, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. A mesma questão foi recentemente analisada pelo Município de Iconha/ES, no Pregão Eletrônico nº 000011/2026.

Naquela oportunidade, a Administração reconheceu expressamente: a Portaria SESA nº 064-R/2018 estabelece a obrigatoriedade de Cadastro Estadual para empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas que atuem fora do município de sua licença sanitária, constituindo requisito para o exercício regular da atividade no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O Município de Iconha julgou a impugnação PROCEDENTE e determinou a retificação do Edital, incluindo o Cadastro Estadual entre os documentos de habilitação técnica/sanitária para as empresas cuja atuação dependa desse cadastro. Trata-se de precedente administrativo recentíssimo, de julho de 2026, envolvendo Município do Espírito Santo, a mesma atividade e a mesma legislação sanitária estadual.

O Município de São Mateus/ES, no Pregão Eletrônico nº 038/2025, também reconheceu a aplicação da Portaria SESA nº 064-R/2018, entendendo obrigatório seu cumprimento para a regular execução do objeto. Assim, diferentes Administrações Municipais capixabas já reconheceram que a exigência decorre da própria regulamentação sanitária estadual.

A exigência deve alcançar apenas aquelas cuja situação esteja enquadrada no art. 21 da Portaria SESA nº 064-R/2018. Além disso, a preservação da competitividade não pode resultar na autorização para que empresa execute contrato público sem possuir a regularidade sanitária necessária para atuar no Município de São Gabriel da Palha.

Diante do exposto, requer-se: ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, com a retificação do Edital para incluir, entre os documentos de habilitação técnica/sanitária, a apresentação do Cadastro Estadual de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, previsto nos arts. 21 a 23 da Portaria SESA nº 064-R/2018, para as empresas cuja atuação dependa desse cadastramento; subsidiariamente, ca